



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1997
C	12.
	Rubrica

Processo : 13891.000160/94-11

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.569

Recurso : 98.554

Recorrente : FÁBIO MASSOLI

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - Redução de alíquota. Impossibilidade à míngua da lei e de provas capazes de intimar a exigência. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÁBIO MASSOLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski , Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



Processo : 13891.000160/94-11

Acórdão : 203-02.569

Recurso : 98.554

Recorrente : FÁBIO MASSOLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 06), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santana da Barra, de sua propriedade, localizado no Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, com área total de 2.864,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, o interessado alegou, em síntese, que:

a) solicitou a revisão do lançamento por não haver sido considerada para efeito de cálculo do VTN, a localização do imóvel e nem o valor por ele declarado, que aliás, foi o mesmo do lançamento de 1991; e

b) a alíquota aplicada também não foi idêntica à aplicada no lançamento de 1991.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu (fls. 29/31) pela procedência do lançamento visto que não haver comparação entre os dois exercícios, uma vez que o lançamento do exercício de 1991 tomou por base as informações prestadas pelo interessado em 1983, estando totalmente desatualizadas, enquanto que o lançamento de 1992 se utilizou de dados informados pelo contribuinte através da DITR/92.

Quanto à área de imóvel tributada, informou o Delegado, que é a total, subtraída das isentas, ou seja: reserva legal, preservação permanente e de interesse ecológico, sendo que no presente caso, a área total do imóvel foi a área total tributada, pois nenhuma área isenta foi informada pelo declarante. Assim sendo, o crédito tributário está correto e pautou-se na legislação vigente à época.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 34/37, alegando em síntese que:

a) tentou comprovar, através da demonstração dos valores cobrados, a sua alegação de desproporcionalidade dos valores do ITR de 1991 e de 1992;

b) informou que o índice para 1992 foi de 4,4%, enquanto que nos anteriores foi de 1,4%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000160/94-11

Acórdão : 203-02.569

c) que o VTN usado por hectare de área não isenta para o Município de Barra dos Garças/MT, não condiz com o valor real, uma vez que o valor do hectare daquela região é irrisório, conforme publicado nos jornais Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e outros; e

d) ao final, ratificou em todos os seus termos, a impugnação acostada aos autos esperando que seja promovida a revisão do lançamento de 1992, reduzindo-se o índice de apuração de imposto de 4,4% para 1,4%, bem como o cálculo do valor do hectare de terras, calculando-se pelo VTN de 1991 ou 1993.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13891.000160/94-11

Acórdão : 203-02.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que o lançamento se fez, com base nas informações prestadas pelo próprio recorrente e não fere qualquer norma legal da regência do ITR.

Não procede a pretensão do contribuinte em reduzir a alíquota da incidência, porque, no caso, a adotada conforma-se com a lei e, a par disso, não há qualquer prova ou argumentos, na defesa ou no recurso, capazes de infirmar a exigência, na forma inserta na notificação.

Assim, nego provimento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY